



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - CIGA/SC**

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC sob n. AARC 159, portador do RG n. 2032584704 (SJS/RS), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua Jordânia n° 507, Sala 02, bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240 vem, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 062/2021**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital de Chamamento Público n. 001/2023 apresentou justificativa com fundamento na Lei n. 14.133/2021, que em seu art. 164 dispõe sobre cabimento e prazo para impugnações:

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante



interessado no objeto do edital em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data protocolando-o na forma prevista.

Assim, espera-se que a Administração prontamente conheça e acolha integralmente os termos constantes nestas impugnações, conforme as fundamentações abaixo explanadas, evitando assim a busca pela devida satisfação perante os órgãos de controle externo ou no plano judicial, o que dispende de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

2. DOS FATOS

No dia 1º de fevereiro de 2023 o CIGA/SC tornou público para os interessados, através do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina - DOM/SC, Aviso de Chamamento Público com vistas à obtenção de propostas de pessoas jurídicas interessadas na disponibilização gratuita à Administração de solução informatizada da plataforma.

No entanto, após uma leitura detalhada do referido Edital, constatou-se que houve, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades e equívocos na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público, vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Isonomia e a Impessoalidade que se exige dos órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta.



3. DO DIREITO

3.1 DA ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONDUZIR LEILÕES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. SERVIÇO QUE DEVE SER CONTRATADO POR MEIO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO OU CREDENCIAMENTO

A presente impugnação dirige-se contra a inclusão da modalidade "Leilão" no objeto licitado do presente Chamamento Público, que visa a contratação de plataforma de licitação eletrônica. Assim prevê o Edital:

O Diretor Executivo do Consórcio de Inovação na Gestão Pública (Ciga), no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade premente de utilização de solução de plataforma de licitação eletrônica, torna público o presente CHAMAMENTO PÚBLICO, visando à obtenção de propostas de pessoas jurídicas interessadas na disponibilização gratuita à Administração de solução informatizada da plataforma.

5- 1. OBJETO

Contratação de plataforma de licitação eletrônica visando a melhor solução tecnológica para realização dos processos licitatórios no formato eletrônico, de pesquisa, capacitação, acompanhamento e atualização diária de informações, com conteúdo e fontes de pesquisas atualizados, necessários para satisfação das demandas ocorridas em licitações e contratos administrativos de interesse do Ciga, com modalidade de cobrança exclusiva ao licitante (fornecedor).

(...)

3. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS

3.17. Disponibilizar as seguintes modalidades de licitação para utilização imediata:

PREGÃO ELETRÔNICO, DISPENSA ELETRÔNICA, LEILÃO ELETRÔNICO, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA E CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO.

Conforme se verifica, o Edital ora impugnado prevê que **somente poderão participar do processo licitatório pessoas jurídicas**, que possuam capacidade para a disponibilização de



plataforma eletrônica para a realização de leilões públicos na modalidade eletrônica.

Tem-se que o instrumento convocatório está voltado exclusivamente à contratação de empresa, uma vez que as exigências para habilitação/participação são inerentes somente à pessoa jurídica, não sendo possível seu cumprimento por pessoa física (Leiloeiro Oficial) que desejar participar do certame.

No entanto, a contratação de serviços públicos à pessoa jurídica para execução de leilão NÃO está amparada em lei.

Vejamos o que dispõe a Instrução Normativa n. 52/2022 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração sobre o assunto:

*Art. 57. **É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica** e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.*

No mesmo sentido:

*Art. 75. É **proibido** ao leiloeiro:*

I - sob pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula:

*a) **integrar sociedade** de qualquer espécie ou denominação;*

E, ainda:

*Art. 77. **Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão**, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Grifos nossos)*

Observa-se que o edital de Chamamento Público contraria o que prevê a legislação pertinente à execução de leilão público.



A lei não prevê a designação e atuação de pessoa jurídica para prestação de serviços de leiloaria, devendo recair tal nomeação apenas à pessoa física natural que atenda requisitos legais para a função personalíssima.

Portanto, resta claro que a condução de hastas públicas somente é autorizada à pessoas físicas, jamais jurídica.

De acordo com a regra estatuída no art. 37 da Constituição da República, a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

O dispositivo citado acima possui regulamentação na Lei n. 8.666/93, legislação especial sobre o tema, a qual dispõe:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido, o art. 31, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), prevê expressamente que para a condução de leilões de bens públicos somente estão autorizados para tanto servidores assim designados ou leiloeiros devidamente contratados por meio de pregão ou credenciamento:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a



Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Logo, **a Administração Pública deve utilizar-se de processo licitatório de pregão ou credenciamento para a contratação de leiloeiros oficiais**, uma vez que estas as únicas formas revestidas de legalidade conforme exposto no fundamento aventado acima, sendo completamente irregular delegar à empresa concessionária a tarefa de contratar leiloeiros para prestar serviços ao órgão, sobretudo na forma de contratação direta, em que sequer são observados os princípios da igualdade e da impessoalidade.

Cabe lembrar que, atualmente, **grande maioria dos leiloeiros oficiais possuem plena capacidade para gerenciar leilões eletrônicos, possuindo plataformas modernizadas para realização de leilões online**¹, com recursos cadastrais de arrematantes mediante análise prévia de documentação, transmissão de dados via web, recebimento de propostas por meio eletrônico, tudo se respeitando o sigilo das informações, além de contarem com equipes capacitadas para auxiliar na execução dos serviços.

Outrossim, não há qualquer vantagem ao interesse público com a delegação do serviço de condução de leilões à eventual empresa contratada, já que a contratação de leiloeiros oficiais não importa em qualquer despesa à Administração, haja vista que a remuneração dos leiloeiros é paga pelos arrematantes.

¹ Vide plataforma digital do leiloeiro impugnante, disponível em: <<https://www.clicleiloes.com.br>>



3.2. DA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DE COMISSÃO PELO ARREMATANTE À PESSOA JURÍDICA

Com relação à remuneração da empresa a ser contratada, o Edital de Chamamento prevê que os valores serão pagos pelos licitantes vencedores em cada licitação realizada pela empresa.

No entanto, é flagrante que a disposição contida no Edital é contrária ao que dispõe a legislação pertinente, uma vez que o correto é o recebimento da comissão apenas pelo Leiloeiro.

Outrossim, corroborando com o tema, o Decreto n°. 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro no território nacional, também dispõe que a comissão paga pelo arrematante em decorrência de eventual arrematação é devida unicamente ao leiloeiro, o qual, conforme exposto alhures, somente poderá ser pessoa física:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Percebe-se que não existem fundamentos que embasam a cobrança de comissão por pessoa jurídica, apenas por leiloeiro - pessoa física.

Dessa feita, mesmo que o CIGA insista na contratação de pessoa jurídica, o que é ilegal, esta não poderá receber qualquer quantia do arrematante, visto que os dispositivos que fundamentam a cobrança de comissão são claros em afirmar que somente poderão receber tais comissões os Leiloeiros (pessoas físicas).

Sendo assim, seja pelo viés da legalidade quanto do interesse público, não se justifica a contratação de empresa para



realização de leilões eletrônicos, de forma que se faz necessária a retificação do Edital de Chamamento Público n. 001/2023, para excluir do objeto da contratação o serviço de disponibilização de plataforma eletrônica para condução de leilões eletrônicos, devendo ainda serem suprimidas as cláusulas editalícias nesse sentido, uma vez que tal serviço somente pode ser executado por leiloeiros oficiais devidamente contratados pela Administração Pública, em caráter exclusivo e personalíssimo.

4. DOS PEDIDOS

Por todas as razões expostas, **REQUER-SE:**

- A)** Seja publicada Retificação do Edital de Chamamento Público n. 001/2023, com a devida suspensão e republicação da peça editalícia com designação de nova data para Sessão Pública em razão da retificação alterar o conteúdo da proposta, com o fim de suprimir qualquer disposição que se refira ao serviço de disponibilização de plataforma para realização de leilões eletrônicos por pessoa jurídica, uma vez que tal serviço somente pode ser executado por leiloeiros oficiais, em caráter exclusivo e personalíssimo, devidamente contratados pela Administração Pública.

Nestes termos, pede Deferimento.

Balneário Camboriú, 10 de fevereiro de 2023.

EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCESC n° AARC 159